

14. PESSOAL DOCENTE: SITUAÇÃO E FORMAÇÃO

14.1 FORMAÇÃO INICIAL

14.1.1 PESSOAL DOCENTE DO ENSINO NÃO SUPERIOR

A formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência. Os docentes com formação específica para um determinado ciclo do ensino possuem também qualificação profissional para o ciclo que o antecede.

De acordo com a alteração introduzida ao art. 31º da Lei n.º 46/86, de 14 de Setembro, Lei de Bases do Sistema Educativo, pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, “Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores que conferem o grau de licenciatura, organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino”, realizados em escolas superiores de educação e em estabelecimentos de ensino superior universitário no que respeita aos educadores de infância e aos professores dos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico, e em estabelecimentos do ensino superior universitário no caso dos professores do ensino secundário.

Por sua vez o Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho, a Portaria n.º 960/98, de 10 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro e a Portaria n.º 467/99, de 26 de Junho, definem as condições em que os actuais educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário, titulares de um grau de bacharel ou equivalente, podem adquirir o grau académico de licenciado e os critérios de seriação dos candidatos à frequência dos cursos de complemento de formação científica e pedagógica ou de qualificação para o exercício de outras funções educativas. Pela Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, é autorizado o funcionamento de um conjunto de cursos de complemento de formação

científica e pedagógica e de qualificação para o exercício de outras funções educativas em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

As áreas dos cursos de complemento de formação científica e pedagógica, são as seguintes:

- áreas directamente relacionadas com a docência;
- áreas de formação nos cursos relacionados com os educadores de infância e os professores do 1º ciclo;
- de acordo com os grupos disciplinares para os professores dos 2º e 3º ciclos dos ensinos básico e secundário;
- as áreas de formação, o elenco dos cursos e as habilitações profissionais e académicas que dão acesso a cada um são fixadas por portaria do Ministro da Educação.

O plano de estudos de cada curso de complemento de formação científica e pedagógica integra três componentes:

- seminário, projecto ou desenvolvimento experimental, não superior a 4 unidades de crédito (temáticas relativas ao desenvolvimento do sistema educativo e das escolas);
- formação específica dirigida à área ou grupo disciplinar, não inferior a 75% do total de unidades de crédito;
- formação cultural e social.

Instituições que conferem formação inicial

- Escolas Superiores de Educação do ensino superior politécnico.
- Universidades.

Critérios de admissão

Os candidatos a educadores de infância, ou a professores do ensino básico ou secundário, são admitidos nas respectivas escolas de formação ao abrigo da legislação que em Portugal regulamenta o acesso ao ensino superior (ver o ponto 10.2.3).

Duração da formação

Educadores de Infância/Professores do 1º Ciclo do Ensino Básico - A formação tem a duração de quatro anos, que incluem períodos de prática pedagógica, sendo conferido o grau de Licenciado.

Professores do 2º Ciclo do Ensino Básico - A formação tem a duração de quatro anos, sendo os cursos organizados por variantes correspondentes a áreas disciplinares de docência; confere o grau de Licenciado em Ensino.

Professores do 3º Ciclo do Ensino Básico e do Ensino Secundário - A formação, que tem a duração de cinco/seis anos (o último de estágio), corresponde a uma disciplina ou grupo de disciplinas, conferindo o grau de Licenciado.

Conteúdo da formação

Os cursos de formação inicial de educadores de infância e dos professores dos diferentes ciclos e graus de ensino não superior dispõem de uma estrutura adequada, que inclui:

- *uma componente de formação pessoal, social, cultural, científica, tecnológica, técnica ou artística* ajustada à futura docência, que varia em função do nível de ensino em que o futuro docente vai exercer. A componente científica e cultural nos cursos de educadores de infância e nos de professores do 1º ciclo do ensino básico não deve ultrapassar os 60% da carga horária. Nos cursos de professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico não deve ultrapassar os 70% da carga horária total de formação. Nos cursos de formação do ensino secundário a formação cultural e científica na respectiva especialidade não deve ultrapassar os 80% da carga horária total;

- *uma componente de ciências da educação;*

- *uma componente de prática pedagógica*, orientada pela instituição formadora com a colaboração do estabelecimento de ensino em que essa prática é realizada.

Os cursos regulares de formação destes docentes devem incluir preparação inicial no campo da educação especial.

Modelos de formação

O modelo integrado, ou seja aquele em que as disciplinas das várias componentes (formação nas disciplinas a ensinar e formação pedagógica) se distribuem em simultâneo ao longo do curso e, se possível, desde o início deste, é o modelo seguido para os educadores de infância e os professores dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

Educautores de Infância e Professores do 1º Ciclo do Ensino Básico

Frequência, numa Escola Superior de Educação ou numa universidade com unidades de formação próprias - Centro Integrado de Formação de Professores, de um curso de quatro anos que confere o grau de licenciado em Ensino.

Professores do 2º Ciclo do Ensino Básico

Frequência, numa escola superior de educação ou numa universidade com unidades de formação próprias - Centro Integrado de Formação de Professores - de um curso de 4 anos, organizado por variantes, correspondendo a áreas disciplinares de docência que conferem o diploma de estudos superiores especializados e ou o grau de licenciado em Ensino, com a indicação da área disciplinar de docência, formação essa organizada segundo o modelo integrado.

Professores do 3º Ciclo do Ensino Básico e do Ensino Secundário

Esta formação, assegurada pelas universidades, pode assumir 3 tipos:

- Formação inicial integrada - Licenciaturas em Ensino, com a duração de cinco anos (sendo o último de estágio), correspondentes a uma disciplina ou grupo de disciplinas de docência;
- Formação inicial sequencial - Licenciaturas em Ensino ou em Ramo Educacional de áreas científicas, com a duração total de cinco anos (sendo o último ano de estágio) e como opção possível após tronco comum da referida área;
- *Curso de formação pedagógica* - após licenciatura científica (cuja duração pode ser de quatro anos) no domínio da disciplina ou disciplinas a ensinar, globalmente equivalente à componente pedagógica dos cursos integrados de formação para o mesmo nível de ensino, incorporando obrigatoriamente a realização de um estágio.

Foram recentemente iniciados cursos de formação inicial para 3 disciplinas:

- educação musical
- informática
- electrónica

Professores para as áreas artísticas, tecnológicas e profissionais

Adquirem a sua formação através da frequência de cursos profissionalizados adequados, que se ministram em instituições de ensino superior, complementados por formação pedagógica.

Professores da educação especial

A qualificação representa uma especialização, a nível de pós-graduação, a que corresponde diploma próprio.

14.1.2 PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR

Adquirem qualificação para a docência no ensino superior os habilitados com os graus de doutor ou de mestre, bem como os licenciados que tenham prestado provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas.

Podem coadjuvar na docência do ensino superior os indivíduos habilitados com o grau de licenciado ou equivalente.

Para os professores deste nível de ensino não existe formação profissional formal, muito embora estejam estabelecidos requisitos para provimento em cada categoria.

Os graus que são exigidos para a docência são alcançados através da frequência de cursos obtidos nos estabelecimentos de ensino superior universitário.

14.2 CONDIÇÕES DE TRABALHO

14.2.1 PESSOAL DOCENTE DO ENSINO NÃO SUPERIOR

Acesso à profissão docente

O acesso à profissão docente no ensino não superior faz-se por concurso nacional. São requisitos básicos para admissão a concurso de provimento:

- possuir nacionalidade portuguesa ou de país que, por força do acto normativo da União Europeia, convenção internacional ou lei especial, tenha acesso ao exercício das funções a que se candidata;
- possuir as habilitações legalmente exigidas;

- ter cumprido os deveres militares ou de serviço público, quando obrigatório;
- não estar inibido ou interdito para o exercício de funções públicas;
- possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função.

A - Sector público

Deve distinguir-se, por um lado, a situação dos professores da educação pré-escolar e do 1º e 2º ciclos do ensino básico, e, por outro, a dos professores do 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário.

1. Docentes do ensino pré-escolar e dos 1º e 2º ciclos do ensino básico

Obtêm a sua qualificação profissional com a conclusão do curso realizado nas Escolas Superiores de Educação (ESE) ou nos Centros Integrados de Formação de Professores (CIFOP) das universidades, o que lhes confere o grau de licenciado em Educação ou Ensino.

Os professores do 2º ciclo do ensino básico realizam a sua formação inicial nas Escolas Superiores de Educação ou nos CIFOP das universidades, que lhes conferem um diploma de estudos superiores especializados (DESE) ou uma licenciatura em ensino, na variante disciplinar frequentada.

2. Docentes do 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário

Os docentes que já se encontrassem integrados no sistema escolar português à data em que o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, entrou em vigor, terão de possuir qualquer das habilitações literárias constantes dos anexos dos Despachos Normativos que as regulamentam e que completam o Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, e terão que realizar a formação profissional segundo o modelo regulado no Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto (profissionalização em serviço). Os docentes que tenham ingressado na carreira posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 344/89, que não tenham habilitações literárias correspondentes às constantes nos Despachos Normativos referidos no parágrafo anterior, realizarão a sua formação inicial em universidades com unidades de formação próprias, que conferirão a licenciatura em ensino para uma disciplina ou grupo disciplinar determinado.

No ensino profissional, os professores das áreas sócio-cultural e científica devem possuir habilitações idênticas à dos seus colegas do ensino regular que leccionam as mesmas disciplinas, enquanto os seus colegas das áreas técnicas são

profissionais experientes, pois a sua missão é transmitir os conhecimentos que foram adquirindo ao longo da sua vida profissional.

No ensino artístico, na área musical, e até 1997, para além dos titulares de diplomas conferidos pelos Conservatórios de Música de Lisboa e do Porto ou pelo Instituto Gregoriano de Lisboa, podiam ainda leccionar os cidadãos portugueses ou estrangeiros não possuidores daqueles diplomas mas com um currículo profissional considerado bastante para o exercício de funções docentes em Educação Musical. Situação semelhante se passa no domínio da Dança, onde não existia diploma de nível superior, pelo que a escolha dos professores se fazia, também, com base nos respectivos currículos profissionais. Com a revisão da Lei de Bases do Sistema Educativo são criadas licenciaturas em Música e em Arte, como também em Som e Imagem, em Música, em Educação Musical, e em Dança.

B - Sector privado

A formação inicial dos docentes do ensino privado e cooperativo deve ser idêntica à dos professores do ensino público leccionando nos mesmos graus de ensino.

Estatuto profissional

Docentes do ensino público

Os docentes do ensino público não superior constituem um corpo especial no seio da função pública.

Para satisfazer as necessidades temporárias de pessoal docente nos estabelecimentos públicos de ensino não superior, o Ministério da Educação celebra, com os professores não profissionalizados ou com os profissionalizados não titulares de um lugar no quadro, contratos com a duração máxima de um ano escolar ou integra docentes os quadros de zona pedagógica. Os objectivos dos quadros de zona pedagógica são garantir a satisfação das necessidades não permanentes dos estabelecimentos de ensino, assegurar o desenvolvimento de actividades de educação extra-escolar, apoiar os estabelecimentos de ensino onde existam crianças com necessidades educativas especiais, substituir docentes do quadro da escola.

Estes professores encontram-se numa fase prévia da sua carreira (*pré-carreira*), excepto os profissionalizados.

Nas áreas tecnológica, artística, vocacional e de aplicação ou que constitua inovação pedagógica, os docentes são contratados no regime do *contrato administrativo de provimento*.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de Janeiro, altera os requisitos de vinculação aos quadros de zona pedagógica, e estabelece o direito ao acesso à profissionalização em serviço dos docentes integrados naqueles quadros.

Até obter colocação em lugar do quadro (de escola ou de zona pedagógica) com nomeação definitiva, qualquer docente deve candidatar-se anualmente aos concursos para a obter.

Os restantes docentes, titulares de um lugar no quadro de uma escola, do quadro de zona pedagógica, do quadro geral do 1º ciclo do ensino básico ou do quadro único dos educadores de infância, passado o chamado período probatório (com a duração de um ano escolar) ou concluída a profissionalização em serviço, satisfazem as necessidades permanentes de pessoal docente no ensino não superior e integram uma carreira profissional constituída por vários níveis ou escalões.

Entre as matérias tratadas no estatuto referido incluem-se os direitos, nomeadamente à segurança na actividade profissional, e os deveres profissionais do pessoal docente, as regras relativas à formação inicial, contínua e especializada, ao recrutamento e selecção, aos quadros e formas de vinculação, contagem do tempo de serviço, e avaliação do desempenho.

A avaliação do desempenho consagrou mecanismos de incentivo ao mérito e ao reforço da profissionalidade docente que se aplicam aos docentes integrados na carreira que se encontrem em exercício efectivo de funções docentes, e aos docentes contratados no final da vigência do respectivo contrato. De realçar que o processo de avaliação do desempenho se inicia com a apresentação, pelo docente, ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde exerce funções, de um documento de reflexão crítica da actividade por si desenvolvida no período de tempo de serviço a que se reporta a avaliação do desempenho, bem como da certificação das acções de formação contínua por ele concluídas.

Docentes do ensino privado e cooperativo

Os docentes destes graus de ensino privado e cooperativo não têm propriamente um estatuto, mas aplicam-se-lhes as normas constantes da convenção colectiva de trabalho que regula as suas relações com as entidades patronais.

Dedicação

Docentes do ensino pré-escolar, básico e secundário público

Estes docentes poderão acumular o exercício das suas funções docentes com o exercício ocasional de actividades que possam ser consideradas complementares

da actividade docente ou com actividade docente exercida noutra estabelecimento de ensino. Por outro lado, os professores destes graus de ensino que gozem de redução da componente lectiva não podem exercer outras funções em acumulação.

O exercício de funções em acumulação por docentes pressupõe o parecer fundamentado do dirigente máximo do serviço onde trabalha e o acordo do membro do Governo responsável pelo respectivo departamento.

Docentes do ensino particular e cooperativo

Estes docentes podem exercer as suas funções, em acumulação, em mais que uma escola desde que o número total de horas de exercício de funções docentes não exceda as 33 horas.

Carreira profissional

Docentes do ensino pré-escolar, básico e secundário público

Os docentes dos graus de ensino referidos constituem um corpo especial que se integra numa carreira profissional única sendo que a progressão nos dez escalões se realiza nos termos da actual Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário. Os professores do ensino pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, que a iniciavam no 1º escalão e a terminavam no 9º, caso completassem o tempo de serviço necessário para tal, satisfazendo as restantes condições estabelecidas, após a promulgação do grau de licenciatura para os educadores e professores do 1º ciclo da educação básica, foram criados pelo Decreto-Lei n.º 149/99, de 4 de Maio, novos índices remuneratórios para os 1º (que se relaciona com os ainda bacharéis), 3º (os licenciados), 9º e 10º escalões da carreira deste pessoal docente. Estes docentes iniciavam, com efeito, a sua actividade depois de estarem profissionalizados com o grau de bacharel, tendo actualmente acesso ao grau de licenciado ou equiparação a este grau.

Os docentes dos restantes graus de ensino não superior tinham a sua carreira desenvolvida ao longo de oito ou nove escalões ao fim de vinte e nove anos (actualmente podem atingir o 10º escalão), consoante fossem titulares de uma licenciatura ou de um bacharelato. Dá condições aos educadores de infância e professores do ensino básico e secundário, titulares de um grau de bacharel ou equivalente, poderem adquirir o grau académico de licenciado através de cursos de complemento da formação científica e pedagógica ou de qualificação para o exercício de outras funções educativas, organizados por escolas superiores de educação e por estabelecimentos de ensino universitário.

No caso de usufruírem de uma licenciatura, iniciam a sua carreira profissional no 3º escalão e atingem o 10º escalão ao fim de vinte e nove anos de exercício de funções docentes ou equiparadas (funções de natureza técnico-pedagógica); no caso de bacharelato, iniciam a sua carreira profissional no 1º escalão, podendo, pela aquisição do grau de licenciatura, alterar a progressão. Assim, quando um professor adquire um grau académico superior ao que possuía, pode beneficiar de créditos na progressão, que podem corresponder a dois, quatro ou seis anos.

Antes de o docente completar a profissionalização em serviço, encontra-se em situação de *pré-carreira* (contratado anualmente), quando lecciona no 2º ou 3º ciclo do ensino básico ou no secundário. Os docentes dos graus de ensino acabado de referir, titulares de uma licenciatura em ensino, de um curso de via de ensino (das Faculdades de Letras, por exemplo) ou do estágio do Ramo Educacional, são considerados portadores de habilitações profissionais, ingressando na carreira quando tenham completado o respectivo curso ou estágio.

O horário de trabalho dos docentes do ensino não superior é de 35 horas semanais, incluindo o serviço docente semanal de 22 horas, no máximo, nos 2º e 3º ciclos dos ensinos básico e secundário. Estas 22 horas são reduzidas, de cinco em cinco anos, a partir dos 40 anos de idade e 10 anos de serviço. Caso o docente apenas leccione turmas de ensino secundário, o horário lectivo é de apenas 20 horas. Nos restantes graus do ensino não superior, que funcionam em regime de monodocência, não existe este tipo de redução de horário lectivo.

A componente lectiva para os docentes de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico é de 25 horas e a dos docentes do ensino especial é de 20 horas.

O serviço docente nocturno, prestado a partir das 19 horas, tem a sua componente lectiva bonificada com o factor 1,5.

A partir de 1999, as remunerações dos docentes abrangidos pelo estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário são pagas de acordo com os índices seguintes:

Escalões	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Índices	(*)80		(**)120							
	108	115	151	160	180	200	210	240	299	340
								215		
								225		
							240			

(*) Período probatório dos docentes bacharéis

(**) Período probatório dos docentes licenciados

Pré-carreira - 130

(1) Fonte: D.L. 409/89, de 18 de Novembro

Pessoal Docente do Ensino Não Superior. Remuneração Mensal (contos) – 1999/2000

A remuneração mensal dos Educadores de Infância, Professores do 1º, 2º e 3º ciclos e do Ensino Secundário é a seguinte:

- Topo da Carreira:

- Licenciado: 525,9

- Bacharel: 462,5

- Ingresso na carreira:

- Licenciado: 233,6

- Bacharel: 167,1

Fonte: GEF

O valor a que corresponde o índice 100 da escala indiciária acima referida é fixado anualmente. O valor do índice 100 foi fixado em 154.700\$00. À remuneração-base referida é acrescido um subsídio de refeição, no montante de 650\$00/dia, por dia útil, durante 11 meses.

Docentes do ensino particular e cooperativo

Os docentes deste sector de ensino exercem também uma função de interesse público e têm os direitos e deveres correspondentes aos dos seus colegas do sector público, bem como os definidos na legislação geral do trabalho que se lhes aplica, como trabalhadores por conta de outrem. Estes docentes devem possuir os mesmos requisitos habilitacionais que os seus colegas do sector público.

14.2.2. PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR

Acesso à profissão docente

O recrutamento do pessoal docente do ensino superior é feito por concurso documental.

A - Ensino universitário público

As categorias, as funções, o recrutamento, o provimento, os deveres, os direitos, assim como os regimes de prestação de serviço do pessoal docente do

ensino superior universitário são os estipulados no “Estatuto da Carreira Docente Universitária”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.

As categorias e o conteúdo funcional do pessoal docente do ensino superior universitário já foram referidos no ponto 10.2.6.

O aprofundamento e o reforço da autonomia universitária vem-se construindo através do reforço da autonomia financeira, no plano da gestão de pessoal, no plano de gestão orçamental e no plano da gestão patrimonial. A gestão de pessoal docente e de pessoal de investigação passa a estar confinada a uma dotação fixada anualmente, pelo que as universidades cujos efectivos sejam inferiores à dotação fixada podem admitir pessoal docente e de investigação até atingirem aquela dotação.

Recrutamento

a) Recrutamento do pessoal docente de carreira

O recrutamento dos *professores catedráticos e associados* faz-se ou por *transferência*; ou por *concurso documental*. O acesso a *professor catedrático* está dependente dos requisitos de tempo e habilitações:

- *requisito tempo*: os professores associados e os professores convidados, catedráticos ou associados, podem concorrer desde que contem, pelo menos, três anos de serviço docente efectivo na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado *ou* os professores convidados, catedráticos ou associados com o mesmo tempo de serviço;

- *requisito habilitacional*: aprovação em provas públicas de *agregação*.

O acesso a *professor associado* está igualmente dependente dos requisitos de *tempo e habilitações*. Podem concorrer à categoria de professor associado os professores convidados, desde que habilitados com o grau de doutor ou equivalente, e com cinco anos, pelo menos, de serviço efectivo como docentes universitários, ou os doutores que contem cinco anos, pelo menos, de serviço efectivo na qualidade de docentes universitários.

Os assistentes, os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados têm direito a ser contratados como *professores auxiliares* logo que obtenham o doutoramento ou equivalente.

O recrutamento das individualidades habilitadas com o grau de doutor ou equivalente é feito mediante deliberação do conselho científico, sob proposta

fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo.

Os *assistentes* são recrutados de entre:

- assistentes estagiários ou assistentes convidados:
- titulares do grau de mestre ou equivalente (a obtenção do grau de mestre confere-lhes o direito a serem contratados naquela categoria);
- titulares de um grau ou diploma conferido por universidade portuguesa ou estrangeira que comprove, à semelhança do grau de mestre pelas universidades portuguesas, nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática de investigação que, após dois anos de exercício na categoria, tenham obtido aprovação *nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica*;
- individualidades, titulares do grau de mestre ou equivalente, mediante deliberação do conselho científico ou, havendo-a, da respectiva comissão coordenadora, sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento interessado.

O assistente deve submeter-se com êxito às provas de doutoramento, no decurso de três a sete anos.

b) Recrutamento de pessoal docente especialmente contratado

Os *Professores visitantes* são recrutados por convite, de entre professores de reconhecida competência e assinalável prestígio, que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros exerçam funções docentes em áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

Os *Professores convidados* são recrutados por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras cujo mérito, no domínio da disciplina ou grupo de disciplinas em causa, esteja comprovado por valiosa obra científica ou pelo currículo científico e o desempenho reconhecidamente competente de uma actividade profissional.

Os *Assistentes convidados* são recrutados de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que contem, pelo menos, quatro anos de actividade científica ou profissional em sector adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos, e de entre professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário, quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior equivalente.

Provimento

a) Provimento de pessoal docente de carreira

O provimento de *professores catedráticos e associados* é feito por nomeação, por um período de dois e cinco anos, respectivamente. A nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados depende de deliberação favorável do conselho científico, tomada pela maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções. Os *professores associados* de nomeação definitiva são desde logo nomeados definitivamente como professores catedráticos.

Os *professores auxiliares* são providos provisoriamente por contrato de duração igual a um quinquénio. A nomeação definitiva está dependente de deliberação favorável do conselho científico.

Os *assistentes* são providos por um período de seis anos, prorrogável por um biénio. A prorrogação está dependente de proposta fundamentada do conselho científico.

Os *assistentes estagiários* são providos por contrato anual, renovável por três vezes, mediante parecer favorável do conselho científico.

b) Provimento de pessoal docente especialmente contratado

Os *professores visitantes* são providos por contrato anual renovável, por iguais períodos, sob parecer favorável do conselho científico e desde que o professor preste serviço em regime de tempo integral.

Os *professores convidados* são providos por contrato quinquenal, podendo, subsequentemente, ser reconduzidos por períodos de igual duração.

Os *assistentes convidados* são providos por contrato anual, renovável por sucessivos períodos de três anos, mediante deliberação favorável do conselho científico.

Os *leitores* são inicialmente providos mediante contrato com a duração de um ano, o qual será renovado por deliberação favorável do conselho científico, por contratos com a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.

Regimes de prestação de serviço

Os *docentes* exercem as suas funções em regime de *tempo integral* ou em regime de *tempo parcial*. O pessoal de carreira apenas pode exercer as respectivas

funções em *regime de tempo integral*. Os professores convidados, os assistentes convidados e os leitores podem exercer funções em regime de tempo parcial.

Entende-se por *regime de tempo integral* aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública (35 horas semanais). Nesse horário estão incluídas as aulas, sua preparação e apoio aos alunos, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da escola que seja inerente ao cumprimento daquelas funções. Os docentes em regime de tempo integral de uma escola universitária podem, por convite, dar até quatro horas de serviço em instituição de ensino ou de investigação diferente. Cada docente em regime de tempo integral é obrigado à prestação de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo conselho científico, num mínimo de seis horas e num máximo de nove.

Consideram-se em *regime de dedicação exclusiva* os docentes de carreira, os leitores, os docentes convidados e os professores visitantes, em regime de tempo integral, que declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

A violação do compromisso implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

A lei estabelece quais são as remunerações que os docentes podem auferir, sem quebra do compromisso assumido, no exercício da sua actividade docente. O serviço prestado pelo pessoal docente em determinados cargos ou funções do Estado, em organizações internacionais, docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou por tempo limitado, funções directivas em institutos estrangeiros, quando, respectivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial, com autorização prévia, é equiparado, para todos os efeitos, ao exercício de funções.

As remunerações base do pessoal em regime de tempo integral correspondem a dois terços dos valores fixados para as respectivas categorias quando em regime de dedicação exclusiva.

Os docentes em regime de tempo integral podem, mediante autorização prévia, exercer as suas funções no ensino superior particular e cooperativo, desde que não sejam ultrapassadas as doze horas semanais de aulas na totalidade do serviço docente no ensino público e no privado.

No *regime de tempo parcial*, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas. O pessoal docente em regime de

tempo parcial auferem uma remuneração compreendida entre 20% e 60% do vencimento fixado para o regime de tempo integral correspondente à categoria para que é convidado, de acordo com o número total de horas semanais.

Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, tendo ainda direito ao abono de um subsídio de deslocação.

Os monitores perceberão um suplemento mensal de montante igual a 40% do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.

Em finais de 1994/95, prestavam serviço efectivo nas universidades públicas portuguesas 12058 docentes universitários, sendo o número a tempo integral de 9.782.

Férias e licenças

O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas escolas, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da escola. O professorado poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

No termo de cada sexénio de serviço efectivo podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, *sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos*, requerer a licença sabática (dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar), a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei geral. Ao professor aposentado por limite de idade cabe a designação de *professor jubilado*.

Vencimentos

A partir de 1998 foram introduzidos acréscimos remuneratórios à carreira docente do ensino superior. Por sua vez, são actualizadas as remunerações de todos os funcionários e agentes da administração central, local e regional, como também as ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e participações da ADSE, e as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Depósitos, que provoca a actualização do índice 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais em 3%.

O estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, em regime de dedicação exclusiva, é feito de acordo com as seguintes escalas salariais:

Categorias	Escalões			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Professor catedrático	285	300	310	330
Professor associado com agregação	245	255	265	285
Professor associado e professor auxiliar com agregação	220	230	250	260
Professor auxiliar	190	205	225	235
Assistente e leitor	140	145	155	--
Assistente estagiário	100	110	--	--

A remuneração - base mensal correspondente aos índices 100 consta de Portaria Conjunta do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças. O valor do índice 100, a partir de 1 de Outubro de 1999, das escalas salariais do pessoal docente do ensino superior foi fixado em 271.602\$00.

Assim os vencimentos ilíquidos para 2000 são os constantes do quadro que se segue:

Remuneração Mensal do Pessoal Docente Universitário em Regime de Exclusividade. Contos

Categorias 2000

Professor catedrático (min. / máx.)	793/918
Professor associado com agregação (mín /máx.)	682/793
Professor associado e professor auxiliar com agregação (mín./max.)	612/723
Professor auxiliar (mín./ max,)	542/682
Assistente e leitor (mín/max)	389/431
Assistente estagiário (mín./max.)	278/306

No ensino superior público, cerca de 25% dos efectivos encontram-se em formação, a maior parte dentro da sua própria instituição, e os restantes noutra instituição nacional ou estrangeira.

Acrescenta-se que um dos critérios que é tido em conta na determinação do financiamento anual do ensino público é a ponderação da rácio/aluno/docente equivalente a tempo integral, diferenciada por área científica.

B - Ensino superior politécnico público

As categorias e o conteúdo funcional do pessoal docente do ensino superior politécnico já foram focados no ponto 10.3.6. O seu recrutamento, provimento e o

regime de prestação de serviço são regulamentados pelo Estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico.

Recrutamento

a) Recrutamento do pessoal de carreira docente de carreira

Os *assistentes* são recrutados mediante concurso documental de entre:

- candidatos com curso superior adequado, com informação final mínima de Bom;
- candidatos que tenham um currículo científico técnico ou profissional relevante independentemente da nota de curso.

Existem assistentes do 1º triénio e do 2º triénio, estes últimos com remuneração superior, sendo a transição automática mediante parecer favorável. Os assistentes dispõem de seis anos para obter as habilitações necessárias para acesso a professor adjunto, sendo possível a prorrogação por três anos mediante determinadas condições e podem ser dispensados da actividade docente por tempo não superior a dois anos.

Os *Professores-Adjuntos* são recrutados por concurso documental ou por concurso de provas públicas. Ao concurso documental podem apresentar-se:

- os assistentes com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na categoria, tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente;
- candidatos que, dispondo de currículo científico, técnico ou profissional relevante, estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos graduados na área científica em que for aberto o concurso;
- os equiparados a professores adjuntos ou assistentes da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou disciplina com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na categoria, que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente.

Ao *concurso de provas públicas*, para área de ensino predominantemente técnica poderão apresentar-se:

- os candidatos que o possam fazer em concurso documental;
- os habilitados com curso superior adequado que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.

Os *Professores-Coordenadores* são recrutados por concurso de provas públicas de entre:

- os candidatos habilitados com o grau de doutor ou equivalente na área científica em que for aberto o concurso;
- os equiparados a professores coordenadores ou a professores adjuntos da disciplina ou área científica para que o concurso for aberto ou de disciplinas ou área afim, com três anos, pelo menos, de Bom e efectivo serviço e que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados como grau de mestre ou equivalente.

Provimento

a) Provimento do pessoal docente de carreira

O provimento dos *professores adjuntos e dos professores-coordenadores* é feito por nomeação por um período inicial de três anos.

Quando os professores do ensino superior politécnico de nomeação definitiva forem nomeados para outra categoria da mesma carreira do quadro a que pertençam ou para lugares do quadro do pessoal docente de outra instituição de ensino superior politécnico, serão sempre providos a título definitivo. A nomeação definitiva dos professores coordenadores e adjuntos está dependente de deliberação favorável do Conselho Científico.

Os *assistentes* são providos por contratos trienais, renováveis por igual período. A renovação está dependente de proposta fundamentada do Conselho Científico.

b) Pessoal docente especialmente contratado

Os equiparados a professores coordenadores, a professores adjuntos e a assistentes, bem como os encarregados de trabalhos, são providos mediante contrato com duração inicial de um ano, renovável por períodos bienais. A renovação está dependente de deliberação favorável do Conselho Científico.

Regime de prestação de serviços

O pessoal docente de carreira só pode exercer funções em *regime de tempo integral* e está sujeito ao horário semanal de trabalho da função pública (35 horas), incluindo 6 a 12 horas de aulas ou seminários.

Os docentes em *regime de tempo parcial* estão sujeitos ao número de horas a fixar no contrato entre um mínimo de 8 a 22 horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos.

Consideram-se em *regime de dedicação exclusiva* os docentes de carreira e os docentes equiparados em regime de tempo integral que declarem renunciar ao exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

O serviço prestado pelo pessoal docente em determinados cargos ou funções do Estado e outras funções dentro ou fora do País, desde que, com autorização prévia, sejam reconhecidos de interesse nacional, é equiparado, para todos os efeitos, ao exercício de funções.

A remuneração base do pessoal em regime de tempo integral corresponde a dois terços dos valores fixados para as respectivas categorias quando em regime de dedicação exclusiva. O professorado em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração compreendida entre um mínimo de 20% e um máximo de 60% do vencimento da categoria para que for contratado.

Em finais de 1995/96, prestavam serviço efectivo nas instituições do ensino superior politécnico dependentes do Ministério da Educação 3.293 docentes a tempo integral.

Férias e licenças

O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas escolas, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da escola. O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

No termo de cada sexénio de serviço efectivo podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a licença sabática.

O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei geral. Ao professor aposentado por limite de idade cabe a designação de *professor jubilado*.

Vencimentos

O estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino politécnico, em regime de dedicação exclusiva, é feito de acordo com as seguintes escalas salariais:

Categorias	Escalões
-------------------	-----------------

	1.º	2.º	3.º	4.º
Professor -coordenador com agregação	245	255	265	285
Professor -coordenador sem agregação	220	230	250	260
Professor - adjunto	185	195	210	225
Assistente do 2.º triénio	140	145	155	
Assistente do 1.º triénio	100	--	--	--

A remuneração base mensal correspondente aos índices 100 consta de portaria conjunta do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças. O valor do índice 100, para 2000, das escalas salariais do pessoal docente do ensino superior foi fixado em 278.392\$00. Assim as remunerações para 2000 são as constantes do quadro que se segue:

Remuneração Mensal do Pessoal Docente do Ensino Politécnico em Regime de Exclusividade. Contos

Categorias 2000

Professor coordenador com agregação (min./máx.)	682/793
Professor coordenador sem agregação (min./máx.)	612/723
Professor adjunto (mín./max.)	516/626
Assistente do 2.º triénio (mín./max.)	389/431
Assistente do 1.º triénio	275

No ensino superior público, cerca de 25% dos efectivos encontram-se em formação, a maior parte dentro da própria instituição, e os restantes noutra instituição nacional ou estrangeira.

Acrescente-se que um dos critérios que é tido em conta na determinação do financiamento anual do ensino público é a ponderação da rácio/aluno/docente equivalente a tempo integral, diferenciada por área científica.

C - Ensino superior particular e cooperativo

No ensino superior particular, de acordo com o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, as categorias dos docentes devem ser paralelas às categorias de docentes do ensino superior público, devendo os docentes possuir as habilitações e graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público. Aquele estatuto impõe determinadas rácios alunos/professor como condição para poder ser autorizada a criação de novos cursos.

14.3 FORMAÇÃO EM SERVIÇO

14.3.1 PESSOAL DOCENTE DO ENSINO NÃO SUPERIOR

Profissionalização em Serviço

Para que um professor obtenha formação profissional é-lhe reconhecido o direito à realização da profissionalização em serviço. O docente, para ser chamado à realização da profissionalização, tem de obter colocação na primeira parte do concurso e ser provido em lugar de quadro de nomeação provisória. No entanto, há situações que impedem o docente de realizar a profissionalização no momento em que é colocado.

A profissionalização em serviço compreende duas componentes sequenciais - Ciências da Educação e Projecto de Formação de Acção Pedagógica - a realizar num período de dois anos escolares. Contudo, nem todos os docentes realizam o 2º ano. Ficam dispensados de realizar o 2º ano os docentes que possuam seis anos de serviço docente em 30 de Setembro do ano em que realizam o 1º ano. A avaliação do docente em profissionalização é feita numa escala de 0 a 20 valores, e processa-se no final do ano correspondente a cada uma das componentes. Durante a realização da profissionalização, o docente beneficia de uma redução de seis ou quatro horas da componente lectiva, consoante essa formação seja a nível presencial ou a distância, respectivamente. Concluída a profissionalização é necessária a homologação da classificação profissional e a respectiva publicação em Diário da República. A homologação far-se-á no grupo e nível de ensino em que os docentes se encontram colocados.

A profissionalização em serviço obtida no ensino particular e cooperativo é, para todos os efeitos legais, equiparada à obtida pelos docentes do ensino oficial. Os professores que se profissionalizem em escolas particulares e cooperativas obrigam-se a cumprir com as mesmas um contrato de prestação de serviço como docentes no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se profissionalizem, por um período de quatro anos escolares após a conclusão da profissionalização.

Os docentes portadores de habilitação suficiente, vinculados ao Ministério, podem obter a habilitação profissional para a docência dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Formação contínua em serviço

O sistema de formação contínua é regulado pelo “Regime jurídico da formação contínua”. Os *princípios gerais* que orientam a formação contínua de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário estabelecem que esta:

- deve realçar a valorização pessoal e profissional do docente em estreita articulação com o trabalho que desenvolve a nível do estabelecimento de educação ou de ensino;
- deve promover, na sequência da formação inicial, o desenvolvimento profissional permanente numa perspectiva de auto-aprendizagem;
- deve garantir a integração dos saberes científicos e pedagógicos das componentes teórica e prática e promover a aprendizagem das diferentes funções adequadas às exigências da carreira docente;
- deve ser flexível, permitindo a reconversão e mobilidade dos docentes;
- deve assentar em práticas metodológicas afins das que os educadores e professores vierem a utilizar no exercício das funções docentes;
- deve favorecer práticas de análise crítica, investigação e inovação pedagógica, assim como o envolvimento construtivo com o meio.

Objectivos

Constituindo um direito e um dever dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, a formação contínua tem como objectivos fundamentais:

- a melhoria da qualidade do ensino e das aprendizagens, através da permanente actualização e aprofundamento de conhecimentos, nas vertentes teórica e prática;
- o aperfeiçoamento das competências profissionais dos docentes nos vários domínios da actividade educativa, quer a nível do estabelecimento da educação ou de ensino, quer a nível da sala de aula;
- o incentivo à auto-formação, à prática da investigação e à inovação educacional;
- a aquisição de capacidades, competências e saberes que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos respectivos projectos educativos;
- o estímulo aos processos de mudança ao nível das escolas e dos territórios educativos em que estas se integram susceptíveis de gerar dinâmicas formativas;
- o apoio a programas de reconversão profissional, de mobilidade profissional e de complemento de habilitações.

Por outro lado, ela constitui condição necessária de progressão na carreira docente, desde que, à data da sua realização, os formandos se encontrem já inseridos nesta carreira.

Organização da formação

As entidades formadoras podem ter natureza pública, privada e cooperativa, e podem ser constituídas por:

- instituições de ensino superior de formação de professores e outras cujo âmbito de actuação se situe no campo das Ciências da Educação e das ciências da especialidade;
- centros de formação das associações de escolas e centros de formação de associações de professores constituídas nos termos da lei.

Supletivamente, os serviços da administração central ou regional de educação podem promover acções de formação contínua em áreas relevantes para o desenvolvimento do sistema educativo, bem como em educação especial, formação profissional e ensino recorrente de adultos.

E a própria escola, deverá elaborar planos próprios de formação numa visão estratégica do seu projecto educativo, estabelecendo parcerias diversas para a sua concretização. Assiste-se, neste momento, à iniciativa de muitas escolas, que se encontram ligadas ao Projecto de Gestão Flexível do Currículo, no estabelecimento de parcerias com instituições do ensino superior, centros de formação, e promovendo encontros sistemáticos com escolas mais experientes de modo a garantir uma formação contextualizada de maneira consequente.

O *Conselho de Formação Contínua* é um órgão de consulta sobre as opções de política de formação contínua de professores a nível nacional.

Os *Centros de Formação de Professores das Associações de Escolas* são entidades formadoras que se constituem por associação de escolas ou jardins de infância numa mesma área geográfica, mediante decisão dos respectivos órgãos de direcção. Podem associar escolas públicas, privadas e cooperativas, desde que seja previamente definido o contributo destas em recursos humanos e financeiros. Devem associar estabelecimentos de diferentes níveis de educação e de ensino e integrar formadores de cada um desses níveis. Gozam de autonomia pedagógica e têm verbas próprias inseridas no orçamento da escola onde funcione a sua sede.

Conteúdos

Tendo em conta os princípios gerais e os objectivos da formação contínua, as áreas de formação são:

- ciências da especialidade que constituem matéria de ensino nos vários níveis;
- ciências da Educação;
- prática e investigação pedagógica e didáctica nos diferentes domínios da docência;
- formação pessoal e deontológica.

As acções de formação podem revestir as seguintes modalidades:

- cursos de formação;
- módulos de formação;
- frequência de disciplinas singulares no ensino superior;
- seminários;
- oficinas de formação;
- estágios;
- projectos;
- círculos de estudos.

Os projectos de intervenção na escola carecem de prévia aprovação do respectivo Conselho Pedagógico.

Participação dos docentes

Para efeitos da concretização do direito à formação e informação dos docentes, garantida pelo acesso a acções de formação contínua regulares e pelo apoio à auto-formação, estão previstos certos dispositivos dos quais se destaca licença sabática, equiparação a bolseiro, e dispensas de serviço docente.

As dispensas de serviço docente para formação são concedidas pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino, até ao limite de oito dias úteis seguidos ou interpolados, por ano escolar. Destinam-se à participação em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações conexas com a formação do docente e destinadas à respectiva actualização, quer tenham lugar no país ou no estrangeiro.

As dispensas de serviço docente para formação são concedidas com prejuízo da actividade docente sempre que não possa, comprovadamente, realizar-se fora dos períodos de exercício daquela actividade.

Certificação

A todas as acções de formação promovidas por entidades formadoras acreditadas e em relação às quais a acreditação tenha sido objecto de divulgação prévia, são atribuídos créditos para efeitos de progressão na carreira docente.

Os créditos atribuídos em cada acção correspondem ao quociente resultante da divisão do número de horas da acção por 25. O número de unidades de crédito de formação contínua considerado como requisito mínimo de progressão na carreira é igual ao número de anos que o professor é obrigado a permanecer em cada escalão.

A dispensa do requisito de formação para a progressão na carreira só pode verificar-se se o docente expressamente comprovar não ter tido acesso, durante o período de permanência no escalão, a nenhuma área de formação adequada, publicitada e realizada na área geográfica de cada uma das escolas em que leccionou.

14.3.2 PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR

Para actualização científica e técnica o pessoal docente do ensino superior pode beneficiar de dispensa de serviço docente, a que também pode recorrer para obtenção de graus académicos necessários à progressão na carreira. A dispensa de serviço docente pode ainda traduzir-se em licenças sabáticas pelo período de um ano escolar ou licenças sabáticas parciais, por períodos de seis meses.